MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional
Coordenadoria de Documentação e Informação

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (LED) Nº 13/2020

UNIDADE: Secretaria de Segurança Institucional
FOLHA nº 1 de 2

CÓDIGO	ASSUNTO	DATAS-LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO		OBSERVAÇÕES E/OU JUSTIFICATIVAS
			QUANTIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	
022.121	Cursos. Promovidos por Outras Instituições. No Brasil	2005	0,043	METRO LINEAR	Aprovação de contas em anexo
024.115	Indenizações e Reposições	2007	0,043		
033.11	Material Permanente. Compra	1998-2010	0,65		Aprovação de contas em anexo
033.21	Material de Consumo. Compra	2007-2009	0,13		Aprovação de contas em anexo
034.2	Extravio. Roubo. Desaparecimento	2009-2013	0,13		Casos concluídos no mesmo ano de abertura do processo.
036.1	Requisição e Contratação de Serviços (Inclusive Licitações E Contratação De Carregadores)	2007-2010	0,13		Aprovação de contas em anexo
042.4	Abastecimento. Limpeza. Manutenção. Reparo	2009	0,043		Aprovação de contas em anexo
049.1	Guarda e Segurança	2004-2009	0,26		
049.11	Serviços de Vigilância. Recepção. Brigadista	2001-2010	1,17		Aprovação de contas em anexo
049.14	Sinistro	2008-2012	0,13		Casos concluídos no mesmo ano de abertura do processo.
TOTAL		**1998-2013**	**2,73**	**METRO LINEAR**	Aproximadamente 21 caixas-arquivo

Conta(s) do(s) exercício(s) de:	Conta(s) aprovada(s) pelo Tribunal de Contas em:	Publicação no Diário Oficial (data, seção, página)
1998	2002	03/12/2002; Edição Nº 233; Seção 1; Págs. 94 e 95

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

2001	2003	07/04/2003; Edição Nº 67; Seção 1; Pág. 193
2002	2003	12/11/2003; Edição Nº 220; Seção 1; Pág. 214
2005	2007	11/10//2007; Edição Nº197; Seção 1; Pág. 119
2006	2008	15/02/2008; Edição Nº 31; Seção 1; Pág. 131
2007	2009	29/05/2009; Edição Nº 101; Seção 1; Pág. 183
2008	2009	16/10/2009; Edição Nº 198; Seção 1; Pág. 86
2009	2011	21/10/2011; Edição Nº 203; Seção 1; Pág. 237
2010	2012	04/12/2012; Edição Nº 233; Seção 1; Pág. 99

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

pessoal que vindo a falecer deixou pensionistas. Já o Relatório da Auditoria Interna considerou o número de dependentes, 38 (trinta e oito), ou seja, o número de beneficiários deixados pelos instituidores de pensão'. Acrescentou que a quantidade de dependentes não altera o valor da despesa a ser realizada, já que a remuneração de cada servidor falecido será dividida entre os dependentes, sejam quantos forem.

EXAME DAS IMPLICAÇÕES DA DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO QUE GEROU SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS.

Recebidos os documentos relativos à diligência mencionada no item anterior, a então 5ª Secex, sem fazer qualquer alusão ao conteúdo da documentação, sugeriu (fls. 220/221) o sobrestamento do julgamento das contas, até a apreciação do TC nº 006.727/1999-9 (TCE); providência autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira (fl. 222), em despacho de 26.11.1999.

Tendo o Tribunal deliberado quanto ao mérito da referida Tomada de Contas Especial em 28.03.2001, por meio do Acordão nº 51/2001 - Plenário (Ata nº 11/2001, DOU de 06.04.2001), abaixo transcrito, foi retirada a chancela de sobrestamento que pesava sobre os presentes autos, que passamos a instruir, esclarecendo, porém, que o excessivo período de tempo transcorrido entre a data do Acórdão e o encerramento do TC 006.727/1999-9/TCE - 20.11.2001 decorreu de dificuldade em notificar a Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, o que, por fim, foi feito por Edital, após frustradas tentativas de fazê-lo pelas vias normais:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 16, inciso II, 153, §§ 4º e 5º, e 169 do Regimento Interno/TCU, dando-se quitação ao responsável;

*b) julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92:*

DATA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R$)
27.07.98	5.956,00
28.08.98	59,56
	29,40
	32,30
23.09.98	1.459,00
	19.904,50
	646,00
24.09.98	646,00
30.10.98	5.102,79
30.10.98	39,20
	1.470,00
	258,40
09.11.98	117,00

*c) aplicar à referida responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a cerca de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;*

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92; e

f) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que inclua o nome da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, caso essa providência já não tenha sido adotada'.

EXAME DA SITUAÇÃO ATUAL DOS DEMAIS PROCESSOS CONEXOS

O item 4 da instrução inicial - Processos Conexos (fls. 211 e 212) menciona, além da TCE citada no item 3 acima, as contas do exercício anterior e uma segunda TCE, ambos encerrados, cujos desfechos foram os seguintes:

1. TC 002.517/1998-1 (Contas de 1997) - Acórdão nº 511/2001 - Segunda Câmara (Ata nº 32/2001 - DOU de 24.09.2001):

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - conhecer da documentação apresentada a título de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão constante da Relação nº 06/99, Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 25 de março de 1999, constante da Ata nº 06/99 - 2ª Câmara;

8.2 - com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, no mérito, dar provimento à peça contestatória, de modo a reformular o Acórdão lançado na Relação nº 06/99, Sessão Ordinária de 2ª Câmara de 25 de março de 1999, que passa a dispor dos seguintes termos:

8.2.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exercício de 1997, regulares, dando quitação plena aos responsáveis;

8.2.2 - determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, ao constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, providencie, após esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, com vistas à reparação do prejuízo, a instauração de tomada de contas especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 148 do Regimento Interno do TCU; e

8.3 - dar ciência dos termos da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, à parte interessada.'

2. TC 010.595/1999-6 (TCE) - Relação nº 75/2002 - Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira (Ata nº 24/2002 - Primeira Câmara, DOU de 09.08.2002):

'RELAÇÃO Nº 75/2002

Processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

...

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 23/07/2002, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

...

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

01 - TC 010.595/1999-6

Classe de Assunto: II

Responsável(eis): Sonia de Menezes Lyra Nobre Machado

Entidade/Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios'.

RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA INTERNA

O item 12 do Relatório de Auditoria elaborado pela AUDIN/MPU (fl. 71) contém as seguintes recomendações a serem seguidas pelo Órgão:

'12.1.1 evitar a prática do recebimento de Cartas de Crédito como garantia de entrega futura de materiais;

12.1.2 controlar rigorosamente os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado;

12.1.3 rever o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado;

12.1.4 observar as especificações corretas, quando do registro no almoxarifado dos materiais adquiridos pela Unidade Gestora;

12.1.5 que o Chefe do Almoxarifado só poderá efetuar fornecimento de grandes quantidades de materiais, somente após a anuência do Chefe do Departamento de Apoio Administrativo;

12.1.6 adequar a compra de materiais de consumo a fim de evitar a formação de estoques volumosos; e

12.1.7 acompanhar criteriosamente a execução do contrato firmado com a empresa Link Data Informática Ltda.'"

Por fim, a Analista, considerando que as informações prestadas pelo Órgão em atenção à diligência realizada são suficientes para sanear os autos, propôs, com anuência do Diretor, do Secretário e do Representante do Ministério Público, que:

1. sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, Encarregada pelo Almoxarifado/Mat. Estoque (rol de responsáveis, fl. 02); por força do disposto no Acórdão nº 051/2001 - Plenário (ata nº 11, de 28.03.2001) - fls. 225/226;

2. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares **com ressalva** as contas dos Srs. Humberto Adjuto Ulhôa, Romeu Gonzaga Neiva, Mário Capp Filho, Moisés Antônio de Freitas, Vetúval Martins Vasconcelos, Warllen Nery Jonas da Silva, Kelma de Sousa Costa, Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, Heleno de Farias da França Júnior e Renato da Silva Leão, arrolados às fls. 1/3; dando-se quitação aos responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal de que não resultaram dano ao Erário;

3. "***determinar** ao responsável pela unidade a adoção das seguintes medidas:*

a) não realizar 'recebimento de Cartas de Crédito como garantia de entrega futura de materiais', por traduzir pagamento antecipado de bens, prática expressamente vedada pelo art. 62 da Lei nº 4.320/64;

b) controlar rigorosamente os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado;

c) rever o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado, verificando sua funcionalidade e adequação às necessidades da UG;

d) verificar, via mecanismos de conferência e controle, a correção dos registros, no almoxarifado, dos materiais adquiridos; e

e) 'acompanhar criteriosamente a execução do contrato firmado com a empresa Link Data Informática Ltda.';"

4. "***recomendar** ao responsável pela UG que:*

a) as compras de grandes quantidades de materiais, realizadas pelo Almoxarifado, sejam previamente autorizadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, na forma proposta pela AUDIN/MPU; e

b) melhor dimensione as compras de materiais de consumo, evitando-se a formação de estoques excessivos e volumosos;"

5. "*determinar à Auditoria Interna que faça o acompanhamento da Decisão que vier a ser proferida, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas pela unidade*".

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, as contas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT, relativas ao exercício de 1998.

Como se depreende do Relatório que antecede este Voto, as principais irregularidades verificadas no período referem-se a ocorrências no Setor de Almoxarifado, a exemplo do desaparecimento de cartuchos de tinta para impressoras de vários tipos e marcas, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, Chefe do Setor.

Tais fatos, analisados em tomada de contas especial constituída nos autos do TC-006.727/1999-9, resultaram no julgamento pela irregularidade daquelas contas, tendo a responsável sido condenada ao pagamento do débito respectivo e ao recolhimento da multa que lhe foi aplicada (Acórdão nº 51/2001 - Plenário, ata nº 11). Nesse contexto, há que se julgar irregulares as contas da aludida responsável, sem, contudo, impor-lhe nova apenação, uma vez que se tratam das mesmas irregularidades. Ressalte-se, outrossim, que não há necessidade de encaminhar a documentação pertinente ao Ministério Público da União, porquanto tal providência já foi adotada quando do julgamento da mencionada tomada de contas especial.

As demais falhas apontadas nos autos são de natureza formal, razão pela qual entendo que as contas dos demais responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação. Tais falhas, por outro lado, ensejam o encaminhamento de determinações ao Órgão, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, acolho os pareceres pelos seus lídimos fundamentos e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 786/2002 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.941/1999-7

2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 1998

3. Responsáveis: Humberto Adjuto Ulhôa, Romeu Gonzaga Neiva, Mário Capp Filho, Moisés Antônio de Freitas, Vetúval Martins Vasconcelos, Warllen Nery Jonas da Silva, Kelma de Sousa Costa, Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, Heleno de Farias da França Júnior, Renato da Silva Leão e Rosângela Aparecida Puccinelli

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, relativa ao exercício de 1998.

Considerando que foram identificadas diversas irregularidades praticadas no âmbito do Setor de Almoxarifado, a exemplo do desaparecimento de cartuchos de tinta para impressoras de vários tipos e marcas;

Considerando que esses fatos já foram analisados em tomada de contas especial constituída nos autos do TC-006.727/1999-9, sendo que o Tribunal, mediante o Acórdão nº 51/2001 - Plenário (ata nº 11), julgou irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, encarregada do Almoxarifado, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que, nestes autos, há de se considerar a repercussão de tal deliberação no mérito das contas da referida responsável;

Considerando que, no tocante aos demais responsáveis, foram apontadas tão-somente falhas de natureza formal, ensejadoras de determinação ao Órgão;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli e pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação;

c) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT que:

c.1) observe rigorosamente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, com vistas a evitar o pagamento de despesas antes de sua regular liquidação;

c.2) crie mecanismos que permitam confrontar, sistematicamente, os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado, bem como controlar os registros dos materiais adquiridos;

c.3) adeqüe às necessidades do Órgão o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado;

c.4) examine a possibilidade de as compras de grandes quantidades de materiais, realizadas pelo Almoxarifado, serem previamente autorizadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, na forma proposta pela AUDIN/MPU;

c.5) melhor dimensione as compras de materiais de consumo, evitando-se a formação de estoques excessivos e volumosos;

d) determinar à Auditoria Interna do MPDFT que faça o acompanhamento das determinações constantes da alínea "c" supra, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas pelo Órgão.

9. Ata nº 41/2002 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/11/2002 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

IRAM SARAIVA
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 008.793/2001-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO
Responsável: Jaime Ferreira de Carvalho (ex-prefeito falecido)

Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio entre a Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO e o extinto INDESP. Falecimento do responsável. Representante do espólio revel. Recursos aplicados no objeto. Inexistência de débito. Ausência de prestação de contas não descaracterizada, mesmo em razão de fato superveniente. Contas irregulares com quitação. Ciência ao TCM/GO e ao inventariante do espólio.

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva:

"Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 160/98, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no Município de Buriti Alegre/GO.

2. Após a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal, decidiu-se pela citação do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, representado por seu inventariante, Sr. Clayton Ferreira de Carvalho. Efetivada a citação válida, o representante do espólio deixou transcorrer ***in albis*** *o prazo fixado, sem oferecimento de defesa ou recolhimento do valor do débito correspondente. Caracterizada, pois, a revelia, a Unidade Técnica sugere o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito do espólio (substituto processual do ex-Prefeito, Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, responsável pela gestão dos recursos federais em causa, falecido a 04/04/1999).*

3. Conquanto efetivamente a prestação de contas do convênio em questão esteja pendente de apresentação e, nos termos da cláusula terceira do convênio, coubesse ao gestor falecido realizá-la até 25/02/1999 (portanto antes de seu falecimento), algumas questões nos conduzem ao convencimento de que inexiste dano ao erário federal no caso sob exame, de responsabilidade originária do ***de cujus,*** *e, por conseguinte, por sucessão, do espólio, como procuraremos demonstrar.*

4. É bem verdade que a quadra poliesportiva não foi concluída à época oportuna, situação que permaneceria até o presente momento, segundo se pode depreender da declaração presente à fl. 119, haja vista o informe de que a obra teria sido paralisada em fevereiro de 1999.

5. Entretanto, segundo o Relatório de Fiscalização ***in loco*** *nº 679/99 (fls. 77/82), até 08/03/1999, foi realizado pagamento à empresa vencedora do Convite nº 047/98, Matriz Engenharia Ltda., referente à Nota Fiscal de Serviços nº 121, no valor de R$ 7.000,00. Apesar de o referido período ser extemporâneo à vigência do convênio, é forte o indício de que o objeto do convênio continuava sendo levado a cabo, segundo se depreende dos seguintes elementos presentes naquele documento:*

'Na visita à obra constatamos que a mesma encontra-se inacabada e paralisada. O atual prefeito, Sr. Cairo Mendonça Ferreira, afirmou que assumiu a prefeitura com o falecimento do titular no início do ano e ainda não decidiu que providências tomará em relação à construção paralisada' (fl. 79).

'Por falta das planilhas de medições, solicitadas e não apresentadas, torna-se impossível aferir documentalmente quando a obra foi paralisada, todavia, fomos informados pelos assessores do atual Prefeito que a paralisação deu-se em março/1999, com o assassinato do Prefeito anterior e a interrupção dos pagamentos, o que nos leva à conclusão que o cronograma de execução não foi cumprido' (fl. 81).

6. Ademais, segundo a mesma fonte, 'O Plano de Trabalho propõe o valor global de R$ 141.742,27 (...), sendo R$ 85.000,00 (...) da União e R$ 56.742,27 (...) da convenente. O Convênio, todavia, foi firmado no valor de R$ 88.000,00 (...) sendo R$ 80.000,00 (...) provenientes da União e R$ 8.000,00 (...) relativos à contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre' (fl. 78).

7. Verifica-se, ainda, que a fiscalização apurou a realização de pagamentos à construtora, da ordem de R$ 101.994,43, no período compreendido entre julho de 1998 e março de 1999, com base nas cópias das notas fiscais (fl. 79). Este valor, registre-se, é superior ao transferido pela União à municipalidade por intermédio do convênio em causa (R$ 80.000,00).

8. Informa ainda o mesmo Relatório que 'Comparamos a planilha de preços da Prefeitura com as informações da Revista Construção Minas/Centro Oeste, Editora Pini, de junho/98, nos itens em que foi possível a confrontação, e constatamos a compatibilidade de valores', e que 'Portanto, de acordo com a comparação efetuada, a obra está orçada em conformidade com o mercado de Goiás' (fl. 81). Em relação às especificações, assim se posiciona o responsável pelas verificações: 'O que foi possível ser vistoriado na obra inacabada encontrava-se de acordo com o projeto básico e memorial descritivo apresentados (...)'. Acrescenta ainda que 'A contrapartida, no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) foi liberada em duas parcelas nas datas de 26.11.98 e 07.12.98. Esse valor está acima do pactuado no convênio (R$ 8.000,00)' (fl. 82).

9. Em que pese o relatório de visita não ser conclusivo quanto ao índice de realização da obra, as cópias das fotos referentes ao seu detalhamento (fl. 80), colacionadas pela própria fiscalização, parecem indicar que a etapa estrutural foi levada a cabo, bem como as etapas de alvenarias, coberturas e revestimentos e esquadrias (evidentemente não se pode precisar o índice). Por outro lado, não há elementos de convicção quanto à realização das etapas de instalações elétricas e sanitárias, impermeabilização e pintura. Concretamente, como esclarece a foto 1 (fl. 80), pode-se afirmar que a obra encontrava-se pendente em relação ao piso da quadra poliesportiva.

10. Por fim, no plano da legalidade, segundo o relatório de supervisão, 'o processo licitatório, assim como a formalização do contrato, obedecem à legislação pertinente'.

11. É importante ressaltar que a fiscalização teve acesso aos contratos realizados, comprovantes de gastos e plantas de engenharia e arquitetura (fl. 80).

12. Os elementos ora colacionados nos conduzem à seguinte conclusão: o então Prefeito, Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, mediante prévia licitação, deu início à obra, em julho de 1998, dentro da vigência do convênio, e a ela deu seguimento, ao que tudo indica, até a data do seu falecimento, fora da vigência do convênio, agregando valores da ordem de R$ 101.994,03 (valor este superior ao repassado pela União), sendo que a maior parte da aplicação ocorreu dentro da vigência do convênio. Os valores orçados e realizados, por seu turno, guardam conformidade com o preço de mercado. Por fim, a obra encontrava-se, por ocasião de seu trágico falecimento, em estágio bastante avançado, o que afasta a hipótese de índices pífios de realização.

13. Sendo assim, não obstante a ausência da prestação de contas, cuja apresentação pelo Sr. Jaime Ferreira de Carvalho possivelmente não se verificou em razão do seu falecimento, entendemos que o Relatório de Fiscalização realizado por Representante da DFC/DF/GO-TO é suficiente para comprovar a aplicação total dos recursos recebidos em virtude do Convênio nº 160/98.

14. É bem verdade que a execução do convênio padeceu de algumas falhas, entre elas: a) falta de providências relacionadas à prorrogação da avença; b) realização de saques e pagamentos em espécie à construtora, e c) não-apresentação da prestação de contas em face do dispêndio da totalidade dos recursos federais e do transcurso do tempo de vigência do convênio. Embora atribuíveis ao então Prefeito Jaime Ferreira de Carvalho, estas falhas, especialmente ao se considerar que os recursos federais foram aplicados em prol do objeto e que, provavelmente, a ausência de prestação das contas tenha decorrido do falecimento do gestor, além de não ensejarem, como dissemos, a ocorrência de dano ao erário, não reúnem gravidade suficiente para caracterizar a irregularidade das presentes contas.

15. Parece-nos, destarte, descabida a imputação de débito aos sucessores do ***de cujus****, já que este aplicou os recursos federais no objeto do convênio e não teria dado causa à paralisação da obra. Na mesma vereda, quanto ao mérito das presentes contas, inclinamo-nos, sopesadas as circunstâncias que envolvem o presente caso, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva.*

16. Não obstante se encontre afastada a existência de dano ao erário federal, não se pode perder de vista que o empreendimento não cumpriu a sua finalidade social, haja vista a paralisação da obra após o falecimento do responsável. Neste desiderato, caberia, em tese, ao Prefeito sucessor, em função dos princípios da continuidade administrativa e da economicidade, não apenas prestar as contas do convênio, mas também concluir a obra em curso, sobretudo considerando o estágio avançado em que esta se encontrava em março de 1999.

17. Ocorre que a conclusão do empreendimento, em face da inexistência de termo aditivo ao convênio, deveria correr por conta de recursos próprios do Município, o que atrairia a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para apurar a ocorrência de dano ao erário e de prática de ato ilegítimo e antieconômico, por parte do prefeito sucessor, Sr. Cairo Mendonça de Oliveira, em decorrência da descontinuidade da obra sob exame e dos prejuízos daí advindos para o Município.

18. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que:

a) seja excluída da presente TCE a responsabilidade do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho;

b) sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas e dada quitação ao gestor falecido, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92;

c) seja encaminhada cópia do presente feito ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, com vistas à adoção das medidas que julgar cabíveis, e

d) seja dada ciência ao Sr. Clayton Ferreira de Carvalho, inventariante do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, do teor da deliberação que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

Ao fazer um exame minucioso dos autos, mormente do Relatório de Fiscalização *in loco* nº 679/99, presente às fls. 77/82, a representante do Ministério Público, no supratranscrito parecer, concluiu que: i) não existe dano ao erário; ii) não há indícios de locupletamento; iii) o processo licitatório e a formalização do contrato obedeceram à legislação pertinente; iv) houve a aplicação total dos recursos federais recebidos; v) a conclusão da obra deveria correr por conta de recursos próprios do Município; vii) os fatos indicam que a ação volitiva do gestor falecido era no sentido de conclusão da obra.

Tais constatações descaracterizam a existência de débito.

No entanto há que se considerar que a vigência do Convênio expirou em 18/12/1998 e o responsável veio a falecer em 05/04/1999, ou seja, mais de 03 (três) meses depois. Por sua vez, a Cláusula Terceira da avença previa que a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias após o término da vigência. Assim sendo, a omissão no dever de prestar contas, falha grave porquanto bastante para levar ao julgamento pela irregularidade (conforme Art. 16, Inc. III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92), não ficou descaracterizada, pois, antes mesmo do acontecido, a prestação de contas já estava em atraso.

Com efeito, malgrado a revelia do Sr. Clayton Ferreira de Carvalho (substituto processual do ex-prefeito Jaime Ferreira de Carvalho, porquanto inventariante do seu espólio), entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, porém com quitação, ante a ausência de débito.

Sendo assim, acolho, em parte, as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 787/2002 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.793/2001-2
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jaime Ferreira de Carvalho (ex-prefeito falecido)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás/GO
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP (extinto), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 160/98, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no Município de Buriti Alegre/GO.

Considerando que, em razão do falecimento do ex-prefeito responsável, o inventariante do seu espólio, o Sr. Clayton Ferreira de Carvalho, deve substituí-lo na relação processual;

Considerando que o Controle Interno atestou a irregularidade das contas;

Considerando que restou demonstrado, no parecer do Ministério Público, que os recursos federais foram aplicados no objeto e que a não-conclusão da obra não pode, inexoravelmente, ser atribuída ao gestor, principalmente em razão do seu súbito passamento, que ocorreu logo depois de expirada a avença;

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

Fala do Ministro Adylson Motta

"A Presidência aproveita para cumprimentar Vossa Excelência, embora já o tenha feito pessoalmente, pela homenagem que recebeu recentemente de uma universidade, se não me falha a memória, nos Estados Unidos."

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 10, em 20 de março de 2003, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 443 a 470 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Decisão, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Portaria TCU nºs 42/2003):

a) Procs. nºs 025.022/1992-0 (c/1 volume), 009.811/1993-1 (c/12 volumes), 009.000/1996-8 (c/1 volume), 008.814/2000-6 (c/1 volume), 004.690/2001-7, 005.876/2002-1 (c/16 volumes. Apensado: TC 003.857/2002-7), 002.277/2000-6 (c/3 volumes), 001.462/2003-4, 001.737/1988-0, 013.664/2002-4 e 017.384/2002-9 relatados pelo Ministro Adylson Motta;

b) Procs. nºs 016.153/1999-5 (c/2 volumes), 700.234/1997-7 (c/1 volume), 015.187/1999-3, 017.253/2002-7, 008.622/1997-3, 857.003/1998-4, 011.135/1999-9 e 015.411/1999-0, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

c) Procs. nºs 625.369/1995-5 (c/5 volumes) e 775.072/1997-4 (c/2 volumes), relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

d) Procs. nºs 011.906/1993-6, 013.324/1999-3, 350.174/1997-0, 375.405/1997-6, 011.060/2000-7, 002.258/1996-0 e 010.274/2002-5 (c/7 volumes), relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 466/2003, referente ao TC nº 011.135/1999-9, cuja votação fora suspensa na Sessão de 7 de março, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ao dar a palavra ao Ministro Ubiratan Aguiar para relatar o processo nº 775.072/1997-4 (Acórdão nº 443/2003), o Presidente da Segunda Câmara, Ministro Adylson Motta comunicou ao Colegiado que o Dr José Maria Alcântara Fernandes (OAB-AP nº 693), que requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral, não compareceu à Sessão para promover a sustentação oral requerida.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 005.086/2002-4, 008.245/2002-6 (Relator, Ministro Adylson Motta) e 275.057/1993-3 (Relator, Ministro Ubiratan Aguiar).

Foram proferidas sob a Presidência do Ministro Guilherme Palmeira, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Adylson Motta.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezesseis horas e quatorze minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Miguel Vinicius da Silva
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 03 de abril de 2003.

ADYLSON MOTTA
Presidente da 2ª Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2003
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 403 a 442 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Portaria TCU nº 42/2003).

Quando da apreciação das Relações de processos submetidas à Segunda Câmara, o Ministro Adylson Motta alegou impedimento, nos termos dos artigos 111 e 118 do Regimento interno, quanto aos TCS nºs 005.606/2002-6, 012.422/2002-9, 014.427/2002-4, 014.432/2002-4, 016.140/2002-9 e 018.843/2002-8, 007.821/2002-2 (Relação nº 022/2003, Relator, Ministro Ubiratan Aguiar).

RELAÇÃO Nº 021/2003 - TCU - Gabinete do Ministro Adylson Motta

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno/TCU, arts. 134,135,137,138 e 140.

Relator: Ministro Adylson Motta

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 403/2003 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 27/03/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU

1. TC 007.698/2001-9
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, CPF 004.370.502-20, Loris Rocha Pereira Júnior, CPF 218.770.172-72, Cynthia Avelino Corrêa, CPF 097.105.312-04, Maria Helena Sales, CPF 104.682.502-04, Paulo Roberto Valente Maranhão, CPF 277.779.952-00, Rosely de Barros Oliveira, CPF 361.625.312-87
Entidade/Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 8ª Região - Belém - PA
Exercício: 2000

2. TC 010.673/2002-0
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Eduardo José Oliveira de Albuquerque, CPF 120.053.041-15, Nidia Corrêa Lima, CPF 399.603.741-49, José Eduardo Sabo Paes, CPF 226.494.411-00, Marco César Moreira Giraldes, CPF 334.371.901-30, Warlley Nery Jonas da Silva, CPF 185.067.041-20, Joira dos Santos Coelho, CPF 297.329.725-72, Kelma de Sousa Costa, CPF 281.690.851-87, Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, CPF 539.362.801-34, Anderson Felipe Ramos, CPF 690.400.791-53
Entidade/Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Exercício: 2001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. TC 009.736/2002-9
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Paulo Roberto da Cruz, CPF 944.077.468-15, Sérgio da Costa e Silva, CPF 044.797.347-91, Augusto Rocha Ewald, CPF 350.559.287-00, Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca, CPF 098.704.901-15, Elcio Gomes da Silva, CPF 471.430.611-15, Lizete Maria Pereira Macedo, CPF 210.507.591-68, Cleofaster Sardinha e Silva, CPF 524.575.401-00, Manuel Barbosa de Medeiros, CPF 324.713.781-53
Entidade/Órgão: Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho
Exercício: 2001

PODER JUDICIÁRIO

1. TC 006.267/2002-4
Apensado: TC - 003.830/2002-3 (Acompanhamento)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Jean Marcos Ferreira, CPF 285.411.111-72, Renato Toniasso, CPF 287.209.890-91, Pedro Pereira dos Santos, CPF 107.967.891-34, Arilda Barros Padilhas, CPF 542.331.191-87, Adriana Barros Verruck, CPF 403.638.721-91, Cecília Massumi Kouuti, CPF 021.379.808-51, Rony Laudson Gutterres, CPF 237.656.741-68, João Jerônimo Veiga, CPF 103.762.831-49, Edmur Santos Gomes, CPF 338.349.031-91, Lenilza Mari Lopes Duarte, CPF 366.073.801-82, Luiz Carlos Augusto Pinheiro, CPF 065.716.658-83, Carlos Izidoro Ferreira, CPF 106.245.971-72
Entidade/Órgão: Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária em Mato Grosso do Sul/MS
Exercício: 2001

ACÓRDÃO nº 404/2003 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 27/03/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer a seguinte determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. TC 008.694/2001-4
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Antônio Carlos Facioli Chedid, CPF 003.961.509-00, Lília Leonor Abreu, CPF 461.117.607.609-63, Luiz Otávio Garcia Corrêa, CPF 472.574.079-91, Paulo César Dias, CPF 378.392.509 - 63, Paulo Maurício Leite, CPF 293.889.459-72, Marco Aurélio da Silva Martins, CPF 842.618.207-06, Carlos Alberto de Souza, CPF 306.057.767-20, Theodoro Carlos do Livramento Ducker, CPF 179.573.549-04, Luiz Carlos de Carvalho Cardoso, CPF 343.665.639-91, Marcos Vieira Haberbeck, CPF 290.290.159-34, Gilberto Carlos de Souza Netto, CPF 410.511.907-97, Martin Francisco Claus Poeschmann, CPF 493.157.309-68
Entidade(s)/Órgão(s): Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região (Santa Catarina) - TRT/12ª Região
Exercício: 2000
Determinação:

I) aos atuais gestores do TRT/12ª Região

1.1. observar fielmente as regulamentações expedidas por esta Corte de Contas com relação à organização dos processos de Prestação de Contas, em especial aquelas listadas no art. 14, inciso II, da IN/TCU nº 012, de 24 de abril de 1996.

ACÓRDÃO nº 405/2003 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 27/03/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis, Srs. José Tinoco Machado de Albuquerque e Mauro Roberto Nahuz Jorge, respectivamente, ante o recolhimento integral das multas, que lhes foram imputadas pelo Acórdão nº 384/2000 - 2ª Câmara, Ata nº 25/2000 - 2ª - Câmara, Sessão de 06/07/2000, sem prejuízo da adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. TC 009.715/1993-2, (com 06 volumes)
Apensos: TC 020.069/1993, 007.955/1993-6 e 025.623/1992-3
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: José Tinoco Machado de Albuquerque, CPF 003.722.774-20, Mauro Roberto Nahuz Jorge, CPF 074.628.673-20, Fernando de Amorim Dubeux Júnior, CPF 076.576.924-72, Roberto de C. Mouzinho, CPF 067.829.061-04, Warllen Nery Jonas da Silva, CPF 185.067.041-20, Angela Maria de Queiroz, CPF 086.897.764-00 e Paulo César F. de Souza, CPF 442.938.791-53.
Entidade: Central de Medicamentos - CEME/MS (extinta)
Exercício: 1992
Determinação:

1.1. determinar à 4ª Secex que informe ao Sr. Mauro Roberto Nahuz Jorge, sobre o recolhimento em duplicidade da multa que lhe foi aplicada, para a adoção das providências que entender cabíveis;
1.2. arquivar o presente processo.

Valor original da multa: R$1.500,00 Data de origem da dívida: 06/07/2000
Valor recolhido: R$1.500,00 Data do recolhimento: 11/12/2002

Valor original da multa: R$4.500,00 Data de origem da dívida: 06/07/2000
Valor recolhido: R$4.500,00 Data do recolhimento: 04/12/2002

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 406/2003 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, 27/03/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

1. TC 017.380/2001-1, (com 02 volumes)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
Responsável(eis): Jacques Narcisse Henri Duval, CPF 006.191.678-15, Miguel Álvaro Santiago Nobre, CPF 106.763.920-91, Luciano de Mendonça Costa, CPF 819.853.207-20, Elza Maria de Araújo Conceição, CPF 119.048.366-15, Lester Pontes de Menezes, CPF 044.698.522-87, Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, CPF 065.541.211-53
Entidade/Órgão: Conselho Federal de Odontologia - CFO
Exercício: 2000

Determinações:

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1 - TC - 014.735/2003-0
Interessados: Alessandra Charbek Janiques Rebouças, Andre Luiz Casal Duran, Anna Flavia Nobrega Cavalcanti, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Berenice Maria Scherer, Daniela Albuquerque Marques, Denise Rocha Mendes Costa, Douglas William Magalhães, Elkeliz Deliene Sampaio, Hudson de Moraes, Jefferson Lima Lopes, Lenilson Ferreira Morgado, Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira, Liz-Elainne de Silverio e Oliveira Mendes, Marcelo da Silva Barenco, Marcelo da Silva Oliveira, Mariana Fernandes Távora, Neurimar Patricia Ribeiro de Almeida, Sergio Bruno Cabral Fernandes e Thais Freire da Costa Flores.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.634/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 3ª REGIÃO

1 - TC - 022.087/1994-0
Interessado: Rubens Ribeiro e Silva.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1 - TC - 012.063/2003-8
Interessado: Julio da Silva.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - TC - 009.751/2003-3
Interessado: Leur Antonio de Britto Lomanto.

2 - TC - 011.968/2003-9
Interessado: Uldurico Alves Pinto.

3 - TC - 011.972/2003-1
Interessado: Hugo Matias Biehl.

4 - TC - 012.190/2003-0
Interessado: Telmo José Kirst.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.635/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

1 - TC - 003.354/2003-6
Interessados: Alzira Alcântara Correa, Aracy Gonçalves Capella, Cacilda Chaves Silva, Dalva Domingos Correa, Dorcelina Domingos Correa, Dulcinea Almeida de Aquino, Débora Araújo da Silva, Edna Pereira Medeiros, Fernando Pereira, Gean Pereira dos Santos, Gildeth Brito da Silva, Guaraciba de Souza Moura, Helena Maria Xavier, Hilda Freire de Sousa, Ilca Pfingstag, Iracema dos Santos, Ises Silva de Medeiros, Iêda Nogueira da Cruz dos Santos, Jacy Costa Silva, Jamile Jorge Malinverno, Joceli Corrêa Xavier, Jorge Pierre Montet, Josefa Ceci Marinho, José Roberto Marinho, Jurema de Castro Martins, Lenice de Paula Matos Silva, Manoelina Brum da Silveira, Marcelo Pereira, Maria Adelaide de Farias, Maria Aparecida de Souza Moura, Maria das Dores Araújo, Maria de Fátima Corrêa Xavier, Maria de Lourdes Ferreira Fardilha, Maria de Medeiros Amintas, Maria de Souza Moura, Maria Xavier de Oliveira, Marlene Pereira, Nair dos Santos, Nelsina Pinto Pereira, Neverton Garcia Freitas, Oscarina Pereira de Medeiros, Raimunda Barros de Oliveira, Sara Silva de Medeiros, Suely Lya Rodrigues, Thereza Gomes Levada, Tiago Gomes Marinho, Tiago Pereira e Wanda Mattos Pimenta Pompeia.

Ata nº 40/2003 - Primeira Câmara.
Data da Sessão: 4/11/2003 - ordinária.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente da 1ª Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui Presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 76/2003-TCU

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

ACÓRDÃO Nº 2.636/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-009.752/2002-2
Classe de Assunto: II
Entidade: Banco do Brasil S.A. Leasing Company Ltd.
Responsáveis: Osanan Lima Barros Filho, CPF 144.362.80187; Luiz Carlos Siqueira Aguiar, CPF 785.375.92749; Alexandre Ronald de Almeida Cardoso, CPF 297.744.89187; Marcelo Adolfo Moser, CPF 217.282.40972; Salvador José Cardoso de Siqueira, CPF 302.074.60787; Gil Aurélio Garcia, CPF 047.999.76672.
Exercício de 2001.

ACÓRDÃO Nº 2.637/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-007.342/2002-5
Classe de Assunto: II
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA.
Responsáveis: Alexander Lopes Rubim, CPF 941.562.987-87; Cristina Maria dos Santos Rebelo, CPF 152.645.132-87; Edvan Nunes da Silva, CPF 185.111.631-15; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Ester de Queiroz Bentes Antunes do Nascimento, CPF 100.669.772-15; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Jefferson Emilio Silva Pimentel, CPF 442.274.852-15; Lourdes Maria Carvalho Tavares, CPF 357.950.422-34; Magali Maria Fernandes Nicolau, CPF 110.940.792-00; Marcos Antonio Alves de Almeida, CPF 008.435.578-69; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72; Maria Conceição Monteiro Pinto, CPF 289.498.112-00; Olavo de Jesus Rodrigues, CPF 072.498.372-49; Raimundo Agenor Coelho Galucio, CPF 194.277.782-53; Robert Rodrigues Pinho, CPF 038.571.158-15;
Exercício de 2001.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.638/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

1 - TC-008.981/2003-9
Classe de Assunto: VI
Órgão: Prefeitura de Viçosa do Ceará/CE.
Responsável: Evaldo Soares de Sousa, CPF 052.547.363-72.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

1.1. Determinar à Prefeitura de Viçosa do Ceará/CE que observe na gestão dos recursos federais os ditames da Lei 8.666/93, em especial o art. 40, incisos II, III, VII, X e XVI, e art. 55, incisos V, VII, VIII, X e XI da Lei das Licitações, evitando-se a ocorrência futura de vícios formais.

ACÓRDÃO Nº 2.639/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1 - TC-013.794/2003-7
Classe de Assunto: VI
Órgão: Prefeitura de Mulungu/CE.
Responsável: Francisco Weleton Martins Freire, CPF 273.176.683-20.
Interessada: Controladoria Geral da União no Ceará.

1.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as providências com vistas à instauração da devida tomada de contas especial, caso já não implementada, atinente ao Convênio 750171/2000-FNDE, Siafi 392163, firmado com a Prefeitura de Mulungu/CE, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.443/92.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.640/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-009.618/2002-5
Classe de Assunto: II
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG.
Responsáveis: Antonio Carlos Alves Vasconcelos, CPF 270.165.52691; Aurea Lucia Coelho de Freitas, CPF 321.866.14634; Bernardo Costa Prates Santos, CPF 541.752.40691; Cassia Valeria Rocha, CPF 553.806.22672; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Flavia Giovana Rocha Soares, CPF 652.517.50625; Francisco Lyra Junior, CPF 390.876.62653; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; John Heder Vieira, CPF 497.961.00649; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.45172; Oliverio Aparecido de Barcelos, CPF 389.183.66604; Vera Lúcia Santos Fernandes, CPF 337.525.75620.
Exercício de 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

1 - TC-009.833/2003-0
Classe de Assunto: II
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
Responsáveis: Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, CPF 539.362.80134; Anderson Felipe Ramos, CPF 690.400.79153; Antonio Marcos Dezan, CPF 466.022.24891; Eduardo José Oliveira de Albuquerque, CPF 120.053.04115; Joira dos Santos Coelho, CPF 297.329.72572; José Eduardo Sabo Paes, CPF 226.494.41100; Kelma de Sousa Costa, CPF 281.690.85187; Marco Cesar Moreira Giraldes, CPF 334.371.90130; Nidia Correa Lima, CPF 399.603.74149; Warllen Nery Jonas da Silva, CPF 185.067.04120.
Exercício de 2002.

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA

ACÓRDÃO Nº 2.641/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-007.227/2002-3
Classe de Assunto: II
Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento I/RJ.
Responsáveis: Bruno Vajgel, CPF 349.509.40759; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Eline Adolpho de Pinho, CPF 329.732.84791; Estela Terezinha Rodrigues da Silveira Devuys, CPF 514.994.36734; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Laedimar Antunes Callado, CPF 283.918.61791; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.45172; Rosanda Pereira da Silva Passos, CPF 477.152.86753; Sonia Maria da Rocha, CPF 379.381.93704.
Exercício de 2001.

2 - TC-007.713/2002-5
Classe de Assunto: II
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS.
Responsáveis: Adriana Antunes de Souza, CPF 806.894.00730; Auro Kazuto Maebayashi, CPF 104.957.83846; Claudio Roberto Keinubing Salgueiro, CPF 535.766.32034; Diogenes Felipe Fuques Carvalho, CPF 451.449.07091; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Joel Mititaka Mizuki, CPF 002.752.76708; Josemar Dalsochio, CPF 255.048.35020; Lucia Ione Leão

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

ACÓRDÃO Nº 3100/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 169, IV e art. 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e ao Município de Goiânia/GO com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Município do Estado de Goiás

04 - TC 026.761/2006-8
Classe de Assunto: VI
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Entidade: Município de Goiânia/GO

ACÓRDÃO Nº 3101/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, II e 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, converter o processo em tomada de contas especial, promover a citação dos responsáveis, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência apresentem alegações de defesa ou recolham a importância devida e encaminhar cópia deste Acórdão aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério Público Federal

05 - TC 018.147/2005-3 - (com 03 volumes)
Classe de Assunto: VI
Interessado: Procuradoria da República em Goiás
Entidade: Igreja Católica Apostólica Brasileira

5.1 Promova a citação da Igreja Católica Apostólica Brasileira, CNPJ: 26.989.012/0045-03, na figura de seus representantes: o Sr. Egmar Gonçalves da Silva, solidariamente com o Sr. Anselmo Silva, CPF: 995.251.785-87, nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência apresentar, solidariamente, alegações de defesa, em razão da não aplicação da primeira parcela dos recursos repassados; referentes ao contrato de financiamento de atividades n.º ED27458/2004, assinado entre a UNESCO em parceria com o Banco Mundial e a Igreja Católica Apostólica Brasileira, com a concordância da Coordenação Nacional de DST e AIDS da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que tem por objeto a execução de atividades inseridas no Projeto 914BRA1101 Programa Nacional de HIV/AIDS/DST, denominado "Jovens Conscientes" (CFA 263/04), e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 82.034,00 corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados desde o dia 05/01/2005, até o efetivo recolhimento.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 3102/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa

06 - TC 013.946/2006-5
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Carlos Alberto de Carvalho (CPF 929.760.268-15); Flavio dos Santos Chaves (CPF 822.458.278-72); Geraldo da Costa Leite Filho (CPF 074.251.768-31); Ivo de Almeida Prado Xavier (CPF 564.742.298-53); Melissa Massirier Bitencourt (CPF 802.148.510-87) e Paulo Fernandes Filho (CPF 967.653.728-49)
Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - MD
Exercício: 2005
Determinar ao Centro Logístico da Aeronáutica - MD que:

6.1 atente ao emitir Notas de empenho, para a correta caracterização do instrumento, dentre as modalidades "global", "estimativo" e "ordinário"; reservando o primeiro apenas para despesas sujeitas a parcelamento, conforme o disposto no art. 60, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964;

Determinar ao Controle Interno da Aeronáutica que:

6.2 informe nas próximas contas do Centro Logístico da Aeronáutica, acerca das providências efetivamente adotadas pela UG para o registro sistemático das ocorrências relacionadas ao processo de acompanhamento da execução de contratos.

ACÓRDÃO Nº 3103/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, considerando as falhas apontadas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3 da instrução de fls. 161/162, dar quitação aos responsáveis e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Ministério Público Federal

07- TC 020.029/2006-5
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita (CPF 539.362.801-34); Cinara Maria Carneiro Rocha (CPF 505.493.591-68); Hilton Muniz de Almeida (CPF 101.588.711-20); Kelma de Sousa Costa (CPF 281.690.851-87); Marco Cesar Moreira Giraldes (CPF 334.371.901-30); Renato da Silva Leão (CPF 665.108.641-34); Warlen Nery Jonas da Silva (CPF 185.067.041-20) e Antônio Marcos Dezan (CPF 466.022.248-91)
Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Exercício: 2005
Determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

7.1 atente nas contratações que venha a realizar, para que os preços utilizados nas planilhas de formação de custos espelhem a realidade dos preços efetivamente praticados pelo mercado;

7.2 informe nas próximas contas que remeter ao Tribunal, em item específico, as medidas adotadas para o saneamento das impropriedades apontadas no contrato nº. 10/DG/ MPDFT- Serviços de Copeiragem, bem como para o saneamento das irregularidades descritas nos itens 13.1 a 13.5 do Acórdão nº 2.884/2006 - TCU - 2ª Câmara - Relação nº 59/2006 - Sessão de 10/10/2006;

Determinar ao Controle interno que:

7.3 informe nas próximas contas as providências adotadas pela unidade gestora.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 3104/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, com fundamento no art. 27, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável remanescente Sr. Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, que efetuou o pagamento parcelado da multa ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, sendo que os demais responsáveis já haviam efetuado os pagamentos constantes nos Acórdãos 1.227/2005-TCU-2ª Câmara e 3.387/2006-TCU-1ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Poder Legislativo

08 - TC 004.763/2002-3 - (com 05 volumes)
Classe de Assunto : II
Responsáveis: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL (CNPJ 15.565.179/0001-00); Hélio Yudi Komiyama (CPF 139.622.641-91); José Carlos Martos (CPF 157.627.501-91); José Cláudio Vilela (CPF 096.504.824-15); Luis Landes da Silva Pereira (CPF 068.537.651-68) e Luiz Antônio Ferreira de Carvalho (CPF 071.421.376-49)
Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem-MS-DERSUL

Sr. Luiz Antônio Ferreira de Carvalho
Valor inicial da multa R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Valores pagos	Data recolhimento
237,61	15/09/2005
238,85	18/10/2005
239,69	16/11/2005
242,51	15/12/2005
242,51	15/01/2006
245,34	16/03/2006
243,76	15/02/2006
246,41	15/04/2006
246,93	18/05/2006
247,18	18/06/2006
246,66	18/07/2006
247,13	18/07/2006
247,60	20/09/2006
227,02	17/10/2006
250,52	30/11/2006
251,33	16/12/2006
251,33	16/12/2006
252,54	30/01/2007
254,65	16/02/2007
258,95	31/08/2007

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 3105/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Saúde

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
01 - TC 017.655/2003-1 - ALDIR PENHA COSTA FERREIRA e MARIA DA GRACA MACHADO REIS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INCRA - Superintendência Regional/SP
02 - TC 013.531/2007-9 - CEZAR RIBEIRO DO AMARAL; COSME PEREIRA RAMOS; GERALDO LEITE e RENY HERMINIA DA COSTA

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal 1ª Região
03 - TC 007.679/2007-2 - DAURA AIRES FERREIRA e NEZE PIRES DE CASTRO

Justiça Federal de 1º e 2ª Graus da 5ª Região
04 - TC 007.711/2007-1 - PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 3106/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 9/10/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
05 - TC 017.562/2007-3 - ANTONIO BATISTA DE LUNA; ARTHUR SILVA DIAS JUNIOR; CELSON CAMPOS; CHARLES FRANK MARTINS DA SILVA; DAIANE BORGHI MARTINS; DULCINEIA XAVIER DE LIMA; EDER BARROS DE SOUZA; ELISANGELA PATRICIA DE SIQUEIRA; ERICO FERNANDO BARBIERI GUIMARÃES; FAUSTO FERNANDES DE SOUZA; JOSE RICARDO SIQUEIRA MOUZINHO; KATYANA DE CARVALHO ALVES PIMENTEL; KELLY MENDONÇA NEPOMUCENA; LUIS FERNANDO FREITAS; LUZIA MARTINS TAVARES DE BARROS; MARIZA ANTONIA JONASSON; PAULO WAGNER DE SOUZA LIMA; RUBIANA HELENA DOS SANTOS; THIAGO FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA; VITOR ARREGUY AMADO CORREA DE ARAÚJO e VIVIANI CONCEIÇÃO LIMA

Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
06 - TC 018.352/2007-0 - ANTONIO RIBEIRO MACHADO e JOAO MEIRE FIRMIANO DA SILVA

Ministério da Fazenda

Caixa Econômica Federal
07 - TC 010.730/2007-9 - ABRAAO MARINHO DO NASCIMENTO; ADAILTON DO NASCIMENTO TEIXEIRA; ADILSON GRACIANO DE PAULA; ADRIANA APARECIDA PESENTE ZAPOTOCZNY; ADRIANA BRAGA SIQUEIRA ROLLA VERISSIMO; ADRIANO JOSE DE FREITAS; AILTON ALVES DE BRITO JUNIOR; ALEX FABIANO LAGO; ALEXANDRE SAMPAIO E SOUZA; ALUYSE NASCIMENTO PAZ; ANA MARIA DE MARIO; ANDERSON DE VARGAS LANGE; ANDERSON MATEUS LOPES; ANDRE LUIS ANTERO; ANDRE PINHEIRO MORALES; ANDREA JOANA BRITO; ARGOS FAYAD FILHO; ARIETE SILVA MAGALHAES; ARTHUR HEBERLE MARIA DA SILVA; AUCILEIA CARNEIRO MACHADO; BRUNO ROGERIO CORDEIRO PINTO; CACILDA MONTEIRO DIAS; CAMILLA MUNIZ FLORES SANTOS; CANDIDO TELES DA SILVA; CARLA PEREIRA LIMA SIADE; CARLOS EDUARDO DA SILVA; CARLOS MAGNO ARAUJO DA COSTA; CAROLINA DA SILVA VASCONCELOS; CAROLINA RAQUEL DA SILVA BUOGO; CAROLINE BENKE; CASSIANA MENDES DE SA; CASSIO MURILO CALABRIA; CHARLTON OLIVEIRA PINA; CICERO JAILSON APARECIDO DA CUNHA; CLAUDIO TETSUO UTIDA; CLEONICE NODA GOULART PORTO; CLODOALDO PINHEIRO FILHO; CRISTIANE APARECIDA SANTIAGO; CRISTINI KOERICH STAIMBACH; DAILTO PEDRO DE PIERI; DANIEL FIGUEREDO

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

ACÓRDÃO Nº 114/2008 - TCU - PLENÁRIO

2 - TC 031.282/2007-0
Classe de Assunto: VII
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessada: Santa Helena Vigilância Ltda.
Unidade Técnica: Secex-3
Advogados Constituídos nos autos: Paulo Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10.671) e Susana de Oliveira Rosa (OAB/DF 21.631)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, § 2º, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1 conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente nos termos do art. 237, e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2.2 negar o pedido de cautelar, por constatar inexistente um dos requisitos essenciais para sua concessão;

2.3 encaminhar à interessada e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cópia desta deliberação;

2.4 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 115/2008 - TCU - PLENÁRIO

3 - TC 016.375/2000-9 (c/ 2 volumes e 3 anexos)
Classe de Assunto: IV
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Senado Federal
Responsáveis: Silvio Esteves Coutinho (CPF 114.367.001-91) e Maria Socorro Rodrigues Silva (CPF 008.600.261-91)
Unidade Técnica: 3ª Secex
Advogados Constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Vinícius Prado (OAB/DF 17.751) e Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994-E)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

3.1. dar quitação à Sra. Maria Socorro Rodrigues Silva ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada;

3.2. comunicar ao Senado Federal que mantenha este Tribunal informado sobre os valores descontados na folha de pagamento do Sr. Silvio Esteves Coutinho, relativos à dívida a ele imputada por meio do Acórdão nº 400/2007-Plenário.

Ata nº 3/2008 - Plenário
Data da Sessão: 13/2/2008 - Ordinária

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relação nº 4/2008):

ACÓRDÃO Nº 116/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério Público Federal

TC 030.561/2007-1
Órgão: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF
Interessado: Santa Helena Vigilância Ltda
Advogados constituídos nos autos: Paulo R. Roque A. Khouri (OAB/DF 10671), Susana De O. Rosa (OAB/DF 21.631)
Determinações:

1. julgar improcedente a representação efetuada pela empresa, Santa Helena Vigilância Ltda, relativamente ao Pregão nº 10/2007-PRDF;

2. negar o pedido de concessão de medida liminar requerida pela empresa representante, uma vez ausentes os requisitos necessários à adoção da medida previstos no art. 276 do RI/TCU;

3. remeter cópia da instrução da Unidade Técnica, acompanhada da decisão que a fundamentar ao advogado Paulo Roberto Antônio Khouri, OAB/DF 10671 e à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Distrito Federal;

4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 117/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 030.318/2007-0
Entidade/Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Comando da Aeronáutica
Interessado: SIGMA Dataserv Informática S/A
Advogados constituídos nos autos: não há
Determinação: ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica

1. que mantenha este Tribunal informado da publicação do novo edital para contratação de serviços de informática e que encaminhe cópia do referido instrumento convocatório, para que esta Corte possa efetivamente certificar-se de que houve as mencionadas correções.

ACÓRDÃO Nº 118/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 137 da Res. 191/2006, e, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 003.346/2005-0
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Interessado: Tribunal de Contas da União - Ouvidoria
Advogados constituídos nos autos: não há
Determinações:

1. ao DNOCS - Entidade Nacional Executora

1.1.que adote providências para que as futuras contratações de consultoria, mesmo que quando relacionadas a acordos ou projetos de cooperação técnica internacional, sejam precedidas de processo seletivo amplamente divulgado, inclusive no Diário Oficial da União, consoante entendimento deste Tribunal (Decisão 178/2001 - Plenário e Acórdão 1514/2003 - Segunda Câmara);

2. ao TCU

2.1. dar ciência ao representante da decisão adotada, e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 119/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 34, c/c art. 63, parágrafo único, da Resolução TCU nº 191/2006, apensar os autos ao TC nº 025.400/2006-1, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos
Ministério Público Federal

TC 027.953/2007-0
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Ministério Público Federal - PR em Bagé - Procurador Ivan Cláudio Marx
Advogados constituídos nos autos: não há
Determinações:

1. encaminhar à autoridade solicitante, ofício nos seguintes termos:

Nos termos da competência delegada pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, refiro-me ao OF/PRM/BAGÉ/TC/Nº 447/2007, de 29/10/2007, protocolado nesta secretaria em 31/10/2007, para encaminhar cópia dos contratos de repasse nº 166.436 e nº 170.555, relativos a recursos repassados aos municípios de Hulha Negra e Bagé, respectivamente, por meio da Caixa Econômica Federal, para o objeto Patrulha Mecanizada.

Informo, outrossim, que ao referido processo foi conferida chancela de sigiloso e determinado seu sobrestamento, consoante despacho de 28/02/2007, do Relator.

ACÓRDÃO Nº 120/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério Público Federal

TC 019.898/2007-1
Exercício: 2006
Unidade: Ministério Público do DF e dos Territórios
Responsáveis (CPF): Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, (539.362.801-34); Ana Lucia Carrijo Ferreira, (258.301.121-91); Antonio Marcos Dezan, (466.022.248-91); Hilton Muniz de Almeida, (101.588.711-20); Humberto Noriyuki Okawachi, (635.249.291-68); Joao Alberto Ramos, (004.062.361-00); Jose Firmo Reis Soub, (223.698.801-04); Kelma de Sousa Costa, (281.690.851-87); Leonardo Azeredo Bandarra, (368.786.851-68); Marco Cesar Moreira Giraldes, (334.371.901-30); Maria Aparecida Donati Barbosa, (042.476.711-20); Moises Antonio de Freitas, (471.631.946-68); Renato da Silva Leao, (665.108.641-34); Rogerio Schietti Machado Cruz, (245.283.661-34); Sergio Eduardo Correia Costa Gomide, (398.781.631-72); Warllen Nery Jonas da Silva, (185.067.041-20).
Advogados constituídos nos autos: não há

Ata nº 3/2008 - Plenário
Data da Sessão: 13/2/2008 - Ordinária

Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Relação nº 1/2008):

ACÓRDÃO Nº 121/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério da Defesa

01 - TC 013.696/2006-0 (com 01 volume)
Classe de Assunto: V
Interessada: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina e V-COMAR/SC
Entidade: Aeroporto do Planalto Serrano/SC
Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 122/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 169, IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério de Minas e Energia

02 - TC 011.935/2005-4
Classe de Assunto : V
Interessado: Sefid
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 123/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os 235 e 237, VII do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, ante à perda de objeto na Tomada de preços nº. 3/2007, dando ciência deste Acórdão à Radiobrás e enviando cópia da instrução de fls. 148/149 e arquivar o processo seguinte, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Presidência da República

03 - TC 026.999/2007-4
Classe de Assunto: VII
Interessada: Vilanova Maranhão Advogados
Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Radiobrás
Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 124/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1323/2007- Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 04/07/2007, Ata nº 28/2007, itens: 9.2, 9.4 e 9.7, para que, onde se lê "COSPEL - Construções e Projetos Ltda", leia-se "COSPEL - Construções e Projetos Elétricos Ltda", itens 3, 9.3 e 9.7, para que, onde se lê "01.551.088/0001-23", leia-se "01.551.088/0001-00" mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

Município do Estado do Ceará

04 - TC 015.053/2001-9 - com 01 volume
Classe de Assunto: IV
Responsáveis: Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72); CONSPEL - Construções e Projetos Elétricos Ltda (CNPJ 41.581.695/0001-20) e Eletro Sertão Central Ltda (CNPJ 01.551.088/0001-00)
Entidade: Município de Itatira/CE
Advogados constituídos nos autos: Francisco das Chagas Mendes Chaves OAB(3482), Leonardo Carlos Chaves OAB(15.116), Eduardo Sérgio Carlos Castelo OAB(14.402), Kamile Moreira Castro OAB(15.514) e Fernando Henrique Bezerra OAB(15.694)

Ata nº 3/2008 - Plenário
Data da Sessão: 13/2/2008 - Ordinária

Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA (Relação nº 9/2008):

ACÓRDÃO Nº 125/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, em converter o presente processo autuado como solicitação em representação e, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecê-la, para

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

1. Processo TC-015.454/2005-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 019.569/2005-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis:Alexandre Luis Cesar (487.552.141-34); Altemar de Paula Oliveira (943.238.527-20); Ana Elizabete Santiago Teixeira (179.598.101-68); Antonio Carlos Filgueira Galvao (185.466.171-04); Athos Magno Costa e Silva (253.766.911-87); Carlos Augusto Gabrois Gadelha (884.047.737-34); Cassio Tadeu Maciel (400.990.161-68); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Eliel de Sousa Mendes (181.418.543-72); Expedito Lopes Bandeira (113.293.191-68); Hyperides Pereira de Macedo (013.238.903-78); Jorge do Carmo Pimentel (054.931.021-53); José Arnor Brito Silva (150.837.561-53); José Marcelo de Oliveira Campos (640.342.083-68); João Carlos Correa Salas (163.631.750-20); Lucia Galdino Chaves (259.634.141-72); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Tania Bacelar de Araujo (002.549.674-34)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério da Integração Nacional

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: TCU/Secex-4

1.6.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional, que abstenha de assinar/firmar convênios, quando não houver declaração formal, do ente conveniado, de que os recursos repassados, inclusive a contrapartida, serão movimentados, apenas, em conta específica do convênio, conforme estabelece o artigo 20 da IN/STN nº 01/97

1.6.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2568/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.668/2008-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adilson Luiz Costa (437.793.957-20); Alexandre Aldir Soares Paes (521.080.316-34); Alexsandro Almeida de Oliveira (074.952.457-00); Alynne Paranhos Araujo (093.714.557-21); Andre Gomes de Magalhaes (954.547.807-15); Dante Cunha de Serpa Brandao (033.699.808-27); Eduardo de Almeida Silva (035.523.347-93); Flavia Silva Guimaraes (082.718.887-06); Gestor de Pessoal (005.373.568-43); Geyson Humberto Madureira Vercezes (069.382.627-48); Gisele Ramos Fonseca Trigo (014.201.997-65); Hamilton Luiz Ribeiro (929.762.558-49); Ivana do Prado Sandino (006.613.477-37); Joao Borges Lopes (929.429.628-87); Jose Antonio Quadros (016.203.598-55); Lea Blanco dos Santos Neta (218.879.458-30); Luciano Joaquim Mariano (698.591.597-34); Luiz Gonzaga Junior (789.752.638-00); Luiz Henrique Rodrigues (975.942.108-91); Marcelo Santos de Oliveira (000.705.677-00); Marcos Manuel Furtado da Costa (844.482.457-72); Mauro Sergio Ribeiro de Oliveira (520.994.906-00); Merenice Dias Pimentel (665.451.707-59); Moises Gomes da Motta (071.182.937-33); Oswaldo Machado Carlos de Souza (016.203.648-59); Rafaela Moura Fernandes de Azevedo (090.230.337-60); Roberta Moraes Meireles (052.799.887-74); Rogerio dos Santos Ferreira (080.859.957-78); Ross Bispo de Lisboa (918.761.847-87); Sergio Rodrigues da Silveira (975.951.448-68); Sergio de Souza Cabral (698.645.517-87); Sheila Berbat de Andrade (077.036.717-89); Sidnei Otavio Vicente Franco (003.350.517-90); Silvio Alexandre Abreu da Silva (904.117.577-68); Sylvio Elvis da Silva Barbosa (249.756.928-21)

1.2. Órgão/Entidade: Parque de Material Bélico da Aeronáutica - Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.677/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alex Orcay Reis (612.417.846-04); Alvaro Knupp dos Santos (121.581.941-20); Antonio Carlos Stangherlin Rebelo (084.605.234-20); Fernando de Almeida Vasconcelos (026.382.077-72); Jamesson Gomes da Silva (109.942.037-72); Joao Bosco de Sales (245.430.047-87); Jorge Martins Barbosa (033.708.478-50); Jose Eduardo Xavier (448.953.648-87); Julio Cesar de Oliveira Lopes (076.897.720-72); Lino Braz da Cruz (242.814.177-53); Neimar Diegues Barreiro (007.564.230-15); Paulo Norberto Prates de Oliveira (163.555.047-53); Rossine Luiz do Nascimento (010.233.571-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.669/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Alex Orcay Reis (612.417.846-04); Alvaro Knupp dos Santos (121.581.941-20); Jamesson Gomes da Silva (109.942.037-72); Joao Bosco de Sales (245.430.047-87); Jorge Martins Barbosa (033.708.478-50); Rossine Luiz do Nascimento (010.233.571-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Fundo Aeronáutico

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.750/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alberto Luis Himmelspach Ribeiro (737.591.717-53); Almir Pinto de Lima (758.012.807-15); Alvaro Luiz Pinheiro da Costa (715.461.038-72); Angelo Nascimento Marroso (601.440.846-00); Antonio Carlos de Barros (715.464.058-87); Carlos Alberto Maffei Gallo (532.302.057-15); Carlos Eduardo Silva Barbedo (521.081.556-00); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Claudio Alves Baptista (037.408.767-94); Claudio dos Santos Eduardo (521.082.016-53); Elcio Picchi (715.608.408-97); Eliezer Negri (540.001.738-04); Eliseu Rodrigues de Moraes (337.748.547-34); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Fatima Cristina Conceicao de Gouvea (033.675.807-32); Fernando de Souza Chaves (612.428.616-53); Flavio de Oliveira Lencastre (025.743.817-34); Gotardo Bezerra Martins Junior (929.446.048-72); Jairo Oliveira Costa (408.376.617-49); Jorge Kersul Filho (869.411.608-10); Jorge Luiz Michelin (715.470.968-53); Jose Carlos Rodrigues (403.619.427-53); Jose Estevao Borges (484.363.307-06); Jose Roberto Machado e Silva (440.443.567-34); José Américo dos Santos (033.857.957-53); Lilian Rosa Gonzaga de Souza (012.987.587-26); Lislaine Link Gama (024.716.419-46); Luiz Carlos Moreira Lima (016.207.588-06); Luiz Carlos Simoes Vieira (097.487.257-15); Luiz Henrique Carrilho Chaves (062.996.408-47); Marcelo Barão Corgozinho (044.452.317-03); Marcelo de Souza Maciel (033.708.868-39); Marcus Vinicius Silva Coutinho (601.457.576-68); Margareth Fonseca dos Santos de Queiroz (990.281.237-68); Milton Batista (159.126.717-04); Misael Pereira do Carmo (964.149.608-53); Nicodemos Pereira de Araujo (511.983.557-00); Paulo Cesar da Costa Bruno (372.202.177-49); Paulo Ferreira Bispo (788.997.377-20); Paulo Hortênsio Albuquerque e Silva (282.970.408-87); Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20); Ricardo Senra de Oliveira (667.194.377-04); Roberto Mendonca da Silva (049.979.438-94); Robson Gomes Patrocinio (601.462.306-04); Rodrigo de Sampaio Lemos (218.879.238-61); Rosana do Patrocinio (880.637.556-34); Sergio Almeida de Paula e Silva (048.506.858-38); Sergio Martins da Silva (519.627.137-68); Stefan Egon Gracza (963.858.988-49); Sérgio Correa de Souza (963.847.948-53); Thomas de Melo Souto (400.987.377-91); Valmir Felizola de Oliveira (361.792.567-72); Wagner Calmon Monteiro (017.057.868-20); Walter Mesquita Caldas (740.729.788-68); Wilson Nunes Vieira (964.149.958-00); Wilton Castro de Assis (426.875.437-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.753/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ailton dos Santos Mendes (033.699.998-46); Alexandre da Silva Lessa (076.612.207-76); Andrea Botelho Franco (627.329.273-68); Antonio Francisco Gioia Soares Junior (093.886.047-09); Ari Fernando da Silva Souza (033.520.837-11); Carlos Alberto da Costa Barbosa (752.630.927-68); Carlos Henrique Santoro (017.058.808-43); Cicero Augusto Meira de Vasconcelos (033.700.088-31); Edmilson Leite Guimaraes Filho (049.977.978-98); Eduardo Medeiros Ferreira da Gama (016.714.747-16); Elias Afif Elossais (612.427.056-00); Ernandi Oliveira da Guia (975.934.868-34); Fernando Muro (696.873.667-53); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Ildefonso Miguel de Souza (474.704.616-04); Joao Paes da Costa Filho (715.467.908-53); Joao Paulo Boia (529.634.467-72); Joao Pinto da Fraga (975.939.828-15); Jorge Ricardo Cardoso Silva (601.449.126-00); Josiane Moraes de Souza (036.879.247-18); Leticia Ferreira Leite (046.965.177-64); Lourival Vieira Ransatto (995.624.057-53); Manoel Jose Manhaes Ferreira (924.898.858-04); Marconi Bentes Mangabeira Rocha Junior (601.456.336-91); Mario Monteiro Teixeira (060.264.728-27); Nalto Crocamo Mendes (094.634.207-54); Nicanor Santana Vasques (608.683.257-91); Renato da Silva Ricardo (886.250.608-20); Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40); Sergio Tarsia de Almeida (967.651.278-87); Silvia Amelia Paixao de Paula (082.546.147-25); Vicente de Lima Moreira Santana (967.655.508-87); Waldir Dias de Miranda (399.690.707-97)

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro - MD

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.762/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita (539.362.801-34); Ana Lucia Carrijo Ferreira (258.301.121-91); Hilton Muniz de Almeida (101.588.711-20); Humberto Noriyuki Okawachi (635.249.291-68); Kelma de Sousa Costa (281.690.851-87); Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Maria Aparecida Donati Barbosa (042.476.711-20); Moises Antonio de Freitas (471.631.946-68); Warllen Nery Jonas da Silva (185.067.041-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, acolher as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas a seguir relacionada e dar quitação ao responsável, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.759/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Carlos Octaviani (799.095.748-53)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Agudos/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: à Secex/SP

1.5.1. determinar ao Município de Agudos/SP; nos convênios firmados com a União, manter os recursos financeiros em conta bancária específica;

1.5.2. dar ciência desta deliberação ao responsável;

1.5.3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2575/2009 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra Acórdão n. 3016/2007, mantido pelo Acórdão nº 1902/2008 - 2ª Câmara, pela Construtora Engecol Ltda.;

Considerando que conforme consta nos autos, a data de notificação da deliberação é 28/8/2008 (fl. 519, v.2.) e a data de protocolização do recurso é 25/3/2009 (fl. 2, anexo 3), portanto, intempestivo;

Considerando que o responsável não demonstrou a existência de fatos novos capaz de suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando, ainda, que as manifestações em uníssono da Secretaria de Recursos e do MP/TCU pelo não conhecimento do presente recurso;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas, em não conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e art. 285, § 2º, do RI/TCU.

1. Processo TC-010.893/2004-0 (TCE) - Recurso de Reconsideração

1.1. Apensos: 022.873/2008-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.874/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Construtora Engecol Ltda (05.697.719/0001-47)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.5. Advogado constituído nos autos: Evandro Antunes Costa (OAB/PA 11138), Raimundo Maurício Pinto (OAB/PA 2222), Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA 2774), Gervásio Bandeira Ferreira (OAB/PA 2385),

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

1. Processo TC-013.554/2008-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlinda Maria Gusmão da Silva (298.048.414-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Gloria Maria de Aguiar Guedes (084.339.504-44); Jose Barbosa Duarte Filho (244.410.404-82); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rilton Taques Reis (180.949.964-04); Tereza Cristina Alcântara Farias (180.011.654-34); Wilson Rodrigues de Aquino (003.981.648-60); Zilda Alves de Araujo (089.436.304-25)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Regional de Treinamento da ESAF - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Centro Regional de Treinamento da ESAF - PE que adote providências, se ainda não o fez, no sentido de cumprir as recomendações promovidas pela Controladoria-Geral da União/PE quando do exame da gestão relativa ao exercício de 2007 (Relatório nº 208939).

ACÓRDÃO Nº 5698/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.255/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Maria Aparecida Donati Barbosa (042.476.711-20); Benis Silva Queiroz Bastos (125.665.511-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitido nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1324/2007-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15/5/2007, para fins de correção de erro material, no item 9.3 do referido acórdão, onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres da União", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, devendo ser dada ciência deste acórdão à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal/AGU e à Procuradoria Geral do DNIT:

1. Processo TC-018.641/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.464/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.463/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.460/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ernesto Ruaro (058.515.300-06); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Helena Araoka (080.867.881-72)

1.3. Órgão/Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinta)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 267/276 e da instrução da Unidade Técnica de fl. 279:

1. Processo TC-004.785/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Celso de Souza Caron (002.502.799-91)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo do Paraná

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à empresa representante e ao Centro de Serviços de Logística - Curitiba/PR, do Banco do Brasil S.A, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls 59/61:

1. Processo TC-019.715/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Vera Esther de Souza Pereira (470.838.599-49)

1.2. Interessado: Ativa Serviços Auxiliares Ltda. (09.561.495/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivar o processo, encaminhar cópia do documento de fls. 4/8 à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como à empresa Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 60/61:

1. Processo TC-021.542/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região/SP - MPT/MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. conhecer, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso VII e parágrafo único, 234, § 2º e 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2. indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa Amurim Informática Ltda. por falta de requisito essencial para a sua concessão, o fumus boni iuris, com base no art. 276, *caput,* do RI/TCU;

3. arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão e dos despachos dos processos apensados nestes autos à empresa representante Amurim Informática e à Caixa Econômica Federal, acompanhado de cópias das instruções da Unidade Técnica elaboradas em cada processo:

1. Processo TC-022.302/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. APENSOS: TC-022.341/2009-0 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.344/2009-1 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.345/2009-9 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.347/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.354/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Amurim Informática Ltda. (06.106.668/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 31):

ACÓRDÃO Nº 5704/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.285/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genesio Bernardino de Souza (001.702.916-34)

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MG - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.108/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Ryoiti Kitamura (288.899.018-02); Carlos Frederico Mendes Gomes (029.489.627-90); Fernanda Rosa de Oliveira Rodrigues (041.762.299-69); Fernando Jose Lourenco da Rocha (009.651.524-48); Francisco Eduardo de Luna e Almeida Santos (070.101.437-73); Jonatas Silva Nascimento (003.001.611-82); Julio Cesar Ferreira de Araujo (667.903.107-97); Leopoldo Furlan (261.244.608-74); Lesnir Ferreira Porto (082.354.937-21); Levi Rodrigues Vaz (020.164.269-77); Paulo Alberto Giordano (102.461.058-60); Ricardo Freitas Valle Vaghi (829.189.297-00); Rui da Costa de Albuquerque Vieira (165.201.968-51); Sabrina Girao Barreto Barro (894.950.553-34)

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.594/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Asturias Exposito Zucolotto (056.119.747-40)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.607/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleiton Alves Pereira de Araújo (038.236.981-50); Eudimar Alves Pereira de Araújo (444.508.181-72); Eulicio Jose do Nascimento (267.994.131-49); Ismael Lucas Camelo do Nascimento (031.802.841-70); Rita Maria Bezerra (606.630.571-91)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 31):

ACÓRDÃO Nº 5708/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de aposentadoria do Sr. Angelo Cabral, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU nº 206/2007, e considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria dos demais interessados constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-001.520/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Cabral (034.093.091-87); Antonio Dutra dos Santos (173.659.291-20); Ariadne Fittipaldi Gonçalves (174.337.891-20); Helio Alves Ferreira (782.848.308-25); Hilda Carlos da Rocha (464.908.841-00); João Almeida de Albuquerque (045.453.541-49); Lina Maria de Oliveira (099.517.331-15); Maria Aparecida Gertrudes Fedel (322.031.521-68); Maria Aparecida Guadanuci Falleiros (080.691.661-34); Maria Ines Buchara de Alencar (109.320.621-72); Maria Olivia de Souza (108.056.801-87); Pascoalina Luiza Damasceno de Oliveira (725.643.428-68); Paulo Pereira Melo (108.981.661-87); Regina Celia Artioli Magalhães (106.274.131-53); Romilton Baroni (175.077.741-04); Stella Maris Florensani Jorge (091.578.241-34); Therezinha de Alencar Selem (108.996.771-34); Vitoria Vera Areco (249.176.721-04); Walter de Amorim (175.704.841-34); Wanda Krawiec (030.240.321-34).

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

1. Processo TC-027.569/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelica Marciana de Miranda (842.029.636-87); Arina Ernestina Fontes de Almeida (210.652.846-91); Arlene Alves Correa Ferreira (126.446.176-34); Leia de Martin Gama (974.800.026-53); Sergio Fontes Bessa (000.627.656-39); Wilma Fontes Bessa (005.229.666-08)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.214/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Naelia Meirelles Soares (079.703.374-22)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.239/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Neyde Machado da Costa (694.272.592-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.292/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Vicente (015.964.609-03)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.295/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelino Almagro (070.073.968-87); Geraldine de Aguiar Azevedo (075.387.078-91); Maria Amelia Pasqualin Villara (823.785.508-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 6190/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 9/8/2011, para fins de correção de erro material, no item 9.2 do referido acórdão fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Ricardo Alessandro Pinto de Lima" leia-se: "Ricardo Alessandro Pinto Lima", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-019.931/2007-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alexandre Jose Barata Pinheiro (603.847.002-68); Ana Maria Mendes Alves (098.151.202-04); Denise Sena da Cunha (089.713.402-82); Dorivaldo Nascimento Silva (158.013.222-72); Eliezer Galvão Rodrigues (032.990.662-34); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); Raimundo de Jesus Bahia Tavares (108.557.772-49); Terezinha de Jesus Rego da Silveira (042.058.202-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Maria Sílvia Chagas Monteiro ,OAB/PA 2.215; Pedro Paulo Cavalero dos Santos, OAB/PA 8.414; Zara Fabiola Azevedo Gentil, OAB/PA 12.203.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.959/2010-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Benes Silva Queiroz Bastos (125.665.511-20); Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Maria Aparecida Donati Barbosa (042.476.711-20); Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho (150.767.841-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, e adotar as seguintes medidas sugeridas pela unidade técnica:

1. Processo TC-001.209/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudino Pedro Camatti (033.220.680-72); Gilberto Tomasini (399.944.490-87)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara de Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS (CICSAT)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.5. Advogado constituído nos autos: Thaís Schramm Werutsky, OAB/RS 58.746

1.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça nº 40, ao Ministério do Turismo, para ciência e adoção das providências cabíveis com relação à baixa da responsabilidade (2009NL000040), à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis;

1.7. arquivar e encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 9095/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Edilson Correia da Silva (001.425.378-02), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.519/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Correia da Silva (001.425.378-02); Maria Goretti Vasconcelos (370.523.064-68); Paulo Roberto Ducan Meira (141.475.644-53); Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE (10.264.406/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE n° 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrade, OAB/PE n° 12.135; Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE n° 23.536; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE n° 26.183.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.7. Quitação relativa ao item 9.5 do Acórdão nº 2965/2011 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 10/502011, Ata nº 15/2011.

Responsável: Edilson Correia da Silva (001.425.378-02):

Valor original da multa: R$ 5.000,00	;Data de origem da multa: ;10.05.2011
Valor do recolhimento: R$ 5.000.00	;Data do recolhimento: ;13.07.2011

ACÓRDÃO Nº 9096/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wagner de Barros Campos contra o Acórdão nº 2722/2011 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que em conformidade com o art. 34, *caput*, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão do Tribunal, devendo o embargante impugnar no corpo da decisão;

Considerando que no caso em exame, o recorrente não aponta qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão nº 2722/2011 - TCU - 1ª Câmara, que julgou embargos de declaração opostos pela Nissan do Brasil Estabelecimentos Ltda., pelo contrário, procura rediscutir as razões de fato e de direito que ensejaram a sua condenação, por meio do Acórdão nº 2861/2009 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que a ciência do Acórdão embargado deu-se em 30.5.2011 (fl.323, vol.1) e o protocolo do expediente apenas em 15.6.2011, (fls. 2 - anexo 3), ou seja, foi ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 287, § 1º do RI/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração por ser intempestivo e por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. não conhecer dos presentes embargos de declaração; e

2. posteriormente, enviar os autos à 4ª Secex para dar ciência desta deliberação à parte e aos órgão/entidades interessados, e para o prosseguimento da execução da decisão, nos termos do art. 50, § 2º da Resolução 191/2006

1. Processo TC-015.504/2006-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1.1. Recorrente: Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF nº 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF nº 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Sebastião do Espírito Santo Neto, OAB/DF nº 10.429; Sávio de Faria Caram Zuquim, OAB/DF nº 9.191; Paulo Alberto Leite Cerqueira, OAB/DF nº 13.024; Vanessa Cristiane Caixeta Chaves, OAB/DF nº 20.789; Hellen Pereira Gontijo, OAB/DF nº 17.127; Ulisses Lyrio Chaves, OAB/PR nº 35.005; Carlos Fernando Correa de Castro, OAB/PR nº 2.298; Adriana D'Avila Oliveira, OAB/PR nº 28.200; Rosana Jardim Riella Pedrão, OAB/PR nº 25.297; Aline Fernanda Pereira, OAB/PR nº 40.639; Fernando Abagge Benghi, OAB/PR nº 36.467; Déborah Paula Machado, OAB/PR nº 45.012; Herik Chaves, OAB/PR nº 48.952; Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, OAB/DF 25.341.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 1.723, 02 de abril de 2020.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Antonio Cardoso (028.892.342-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, com posterior envio dos autos à Secex/PA com vistas ao prosseguimento do devido processo de cobrança executiva (TC-004.865/2011-1) contra o Sr. Francisco de Assis Fonseca Filho (124.804.602-15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.322/2005-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Andrassi Gomes Nunes (199.212.172-91); Antonio Cardoso (028.892.342-15); Antonio Carlos Muniz de Oliveira (050.219.102-30); Dilma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Edila Marta Miranda Lobo (567.708.122-15); Francisco de Assis Fonseca Filho (124.804.602-15); Jose Ferreira do Nascimento Junior (423.991.492-20); Kleber Amarante Monteiro (102.768.402-59); Lindon Johnson Vieira Santos (375.240.971-15); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria Lucia Maciel Farias (169.758.982-00); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00); Reginaldo Pinheiro da Silva (186.150.902-20); Rosinaldo Ferreira Amoras (020.064.118-29); Rozita de Souza Farias (169.635.632-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 2195/2008 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 8/7/2008, Ata nº 23/2008.

Responsável: Antonio Cardoso (028.892.342-15):

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
5.000,00	08.07.2008
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
227,94	15.06.2010
227,94	15.07.2010
228,93	16.08.2010
229,02	30.09.2010
229,02	22.10.2010
232,00	22.11.2010
233,73	20.12.2010
235,18	21.01.2011
237,14	28.02.2011
239,04	31.03.2011
240,93	20.04.2011
243,93	17.06.2011
244,29	18.07.2011
244,68	22.08.2011
245,60	20.09.2011
246,89	20.10.2011
247,95	21.11.2011
249,25	16.12.2011
250,50	23.01.2012
251,89	29.02.2012
253,02	02.04.2012
255,18	21.05.2012
256,10	20.06.2012
260,80	20.07.2012

ACÓRDÃO Nº 7151/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.907/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Eunice Pereira Amorim Carvalhido (168.807.491-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.888/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Ferreira de Souza (373.494.651-49); Antonio Gustavo Rodrigues (543.621.307-30); Dilson Porfirio Pinheiro Teles (530.710.501-00); Joaquim da Cunha Neto (228.715.601-10); Marcelo Silva Pontes (488.275.761-34)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) e recomendação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.568/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Luiz Carlos Silva de Azevedo (528.768.537-87); Luiz Cláudio Moraes (024.878.528-10); Marcos Antônio Moser (293.216.119-91); Marcos Ricardo Lot (310.218.321-20); Roberto Francisco Casagrande Herdeiro (057.225.288-97); Sérgio Rosa (199.993.137-87)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à COBRA que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas a seguir, informando a este Tribunal os resultados correspondentes:

1.7.1.cadastramento de todos os seus contratos no SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, conforme disposto no art. 19 da Lei nº. 12.017 / 2009, em seu art. 19 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), bem assim nas demais Leis de Diretrizes Orçamentárias que dispõem sobre a elaboração e execução da Lei Orçamentária dos exercícios dos respectivos contratos;

1.7.2. com base no Princípio Constitucional da Eficiência, implantação de planos Diretor ou Estratégico de Tecnologia de Informação, de Gestão de Continuidade de Negócio e de Recuperação de Negócios, estes dois últimos para o caso de contingências em suas instalações e equipamentos, consolidando e formalizando assim todas as diretrizes correlatas existente na empresas, incluindo a Nota Técnica 2010 / 127;

1.8. determinar à Secex/RJ para dar ciência à COBRA de que ocorreram classificações indevidas de Dispensa de Licitação no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº. 8.666 / 1993, nas contratações da BB Administradora de Cartões de Crédito, Pessoal Cedido do Banco do Brasil, SESI-RJ e Banco do Brasil - agência Torre Rio Sul, todas constantes do Relatório Anual de Auditoria da Controladoria-Geral da União do exercício de 2010, item 4.5, bem como, ainda em desrespeito à mesma Lei, falhas de organização dos processos de dispensa e inexigibilidade (desrespeito à ordem cronológica e ocorrências de falta de documentos);

1.9 recomendar à COBRA que:

1.9.1. envide esforços para a evolução qualitativa dos itens, referentes ao Sistema de Controle Interno, apontados como de aplicação " parcialmente válida " no Relatório de Gestão do exercício de 2010, incluindo, nos próximos relatórios, as ações e resultados alcançados, que deverão alcançar os subitens indicados como passíveis de melhoria no Relatório de Auditoria Anual da Controladoria-Geral da União desse exercício, item 4.3;

1.9.2.aperfeiçoe os processos de formalização de Convênios com o CIEE - Centro de Integração Empresa - Escola, evitando as falhas detectadas pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório Anual do exercício de 2010, item 4.4;

1.9.3. aperfeiçoe os projetos básicos que fundamentam as contratações de serviços externos para a área de Tecnologia de Informação, bem como os processos de transferência do respectivo conhecimento para seus empregados, como apontado no Relatório de Auditoria Anual da Controladoria-Geral da União do mesmo exercício, item 4.13.

ACÓRDÃO Nº 7154/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável, Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.791/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Aline Aguiar Freitas de Lima (011.698.304-39); Carlos Marcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gustavo Ericson de Melo Alexandre (023.641.141-10); Helda Renilda Meireles Borba (236.191.041-15); Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Paulo Roberto dos Santos (313.700.801-82); Roberio Carlos (288.801.537-49)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Assuntos Internacionais - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. João Carlos Brum (238.887.090-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.341/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.708/2012-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: João Carlos Brum, Prefeito Municipal (238.887.090-91)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS (88.000.906/0001-57)

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Jussara Teresinha Pinto Mendes, OAB/RS nº 31.738; Gustavo Silva Santanna, OAB/RS nº 56.489; Adriana Manassi Gomes Szeckir, OAB/RS nº 36.845; Ernani Aguette Darus, OAB/RS nº 46.613; Simone Ivone Testa Mazzomo, OAB/RS nº 46.135; Kely Eliane Darde, OAB/RS nº 46.129; Maria Oneida Ribeiro, OAB/RS nº 18.500; Cláudia Araújo da Silva, OAB/RS nº 70.595; Luiz Carlos Telles Lopes, OAB/RS 45.451, Procurador do Município.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 4657/2012 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/8/2012, Ata nº 27/2012.

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
2.100,00	7/8/2012
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
2.100,00	23/8/2012

ACÓRDÃO Nº 7156/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para a seguinte fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, letra "a" do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento dos presentes autos às contas do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2011, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil, acompanhada de cópia do Relatório da unidade técnica (peça 8):

1. Processo TC-015.833/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA - Período: 4.6.2012 a 31.8.2012)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

ANEXO I LED 13_2020

Código de classificação	NÚMERO DO PROCESSO	N° CAIXA	CONTEÚDO / RESUMO	Observações
022.121	08190.058953/05-67	10	Curso de tiro	Aprovação de contas
024.115	08190.110453/07-14	10	Descontos nos vencimentos do servidor Raimundo Irineu	Aprovação de contas
033.11	08190.076067/98-41	10	Aquisição de detectores de metais e de bombas	Aprovação de contas
033.11	08190.102854/02-03	3	Aquisição e implantação leitoras biométricas	Aprovação de contas
033.11	08190.135409/05-09	10	Aquisição de portais detectores de metais	Aprovação de contas
033.11	08190.109351/07-47	5	Remanejamento de monitores	Aprovação de contas
033.11	08190.109302/07-31	1	Aquisição de Equipamento de Controle de Acesso e Segurança	Aprovação de contas
033.11	08190.002343/08-24	6	Termo de referência para aquisição de equipamentos de raio-x e detector de metais	Aprovação de contas
033.11	08190.134755/08-69	7	Aquisição de equipamento de raio-x e detector de metais (3 volumes)	Aprovação de contas
033.11	08190.014757/09-03	5	Aquisição de equipamentos (2 volumes)	Aprovação de contas
033.11	08190.014688/09-84	6	Aquisição de equipamentos componentes do sistema de CFTV para ampliação e aplicação das edificações utilizadas pelas unidades descentralizadas	Aprovação de contas
033.11	08190.132218/09-10	7	Aquisição de aparelho de raio-x para a promotoria de Santa Maria	Aprovação de contas
033.11	08190.132245/09-92	1	Aquisição de armário-cofre de aço para acondicionamento de armas, munições, equipamentos de contra-medidas e documentos sigilosos	Aprovação de contas
033.11	08190.125633/09-71	8	Aquisição de armas taser (2 volumes)	Aprovação de contas
033.11	08190.110385/07-66	8	Aquisição de equipamentos de raio-x para inspeção de segurança vol. III	Aprovação de contas
033.11	08190.130647/10-69	10	Aquisição de portal detector de metais - ata n° 200/09 - registrado pela justiça federal de 1° grau no RJ-JFRJ - pregão eletrônico RPS n° 124/09	Aprovação de contas
033.11	08190.109386/07-21	4	Aquisição de bens de informática	Aprovação de contas
033.21	08190.013239/07-93	5	Confecção de crachá	Aprovação de contas
033.21	08190.124797/08-82	5	Aquisição de cordões e presilhas para crachá	Aprovação de contas
033.21	08190.015035/09-86	5	Termo de referência para aquisição de cartões para emissão de crachás funcionais	Aprovação de contas
034.2	08190.094046/09-88	2	Furto de aparelho de DVD, microcomputadores e monitores na PJ do Gama	Caso concluído em 2009
034.2	08190.014679/09-93	2	Ocorrência de furto de um tacógrafo do veículo ford cargo.	Caso concluído em 2009
034.2	08190.094031/09-19	2	Desaparecimento de aparelho de DVD	Caso concluído em 2009
034.2	08190.132182/09-74	2	Estimativa de valores das peças subtraídas do sanitário masculino do 7º andar, ala norte, Ed. Sede	Caso concluído em 2010
034.2	08190.125620/09-20	2	Informa furto de aparelho de DVD na Promotoria	Caso concluído em 2012
034.2	08190.015102/10-13	2	Furto de placa de memória em computador do 7º andar	Caso concluído em 2010
034.2	08190.131643/10-43	2	Suspeita de furto de combustível em viatura oficial na Promotoria de Justiça de Santa Maria	Caso concluído em 2011
034.2	08190.006866/2012-88	2	Apuração de furto de 02 cadeiras da guarita do estacionamento externo da Promotoria de Justiça da Ceilândia	Caso concluído em 2013
034.2	08190.066185/12-71	3	Apuração das práticas de segurança em virtude do desaparecimento de um monitor de LCD da sala 202 do Ed. Sede do MPDFT	Caso concluído em 2013
034.2	08190.058985/13-63	2	Furto de Webcam tipo 2 marca C3 Tech	Caso concluído em 2013
036.1	08190.109363/07-26	6	Manutenção do CFTV	Aprovação de contas

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

ANEXO I LED 13_2020

036.1	08190.124821/08-65	6	Contratação de empresa especializada em manutenção de CFTV	Aprovação de contas
036.1	08190.188875/09-85	7	Conserto de aparelho de raio-x	Aprovação de contas
036.1	08190.140280/10-82	6	Contratação de empresa especializada para realização de serviço de manutenção corretiva emergencial para conserto de aparelho de scanner de raio-x instalado na promotoria de justiça de Taguatinga	Aprovação de contas
036.1	08190.015167/10-51	6	Cont. de Emp. Especializada para realiz. de serv. De manutenção corret. Emerg. para conserto de aparelho de escanner de Raio-x inst. na prom. de just. de Sambambaia	Aprovação de contas
042.4	08190.082290/09-61	2	Ocorrência de dano a veículo oficial	Aprovação de contas
049.1	08190.129295/04-88	3	Revisão de normas de Segurança. **Anexos**: Solicitação de retirada de porta de vidro fume (08190.072530/04-32) / Convênio de cooperação entra MPDFT e PMDF (08190.038671/03-91) / Ata da terceira sessão de julgamento da sexta sessão judiciária de 200 tribunal do júri de taguatinga DF (08190.060817/03-20) / Termo de cessão de uso entre união, por meio do MPDFT e o DF, por meio da PMDF (08190.089374/02-31) / Ações da Coordenadoria de segurança junto ao batalhão judiciário: solicitação de policiamento ostensivo visando a segurança de membros e das instalações do MPDFT (08190.235617/10-01) / Ações da CSI relativas às ocorrências de furto em veículos estacionados nas áreas próximas ao edifício sede do MPDFT e ao TCDF (08190.197204/10-94) / Convênio com a PMDF (08190.049017/01-78)	2 anos
049.1	08190.009004/06-25	4	Ações de Segurança – Comissão de Apuração – Portaria PGJ n° 1686/2004	2 anos
049.1	08190.009023/06-70	4	Controle de acesso de Pessoas portando arma de fogo no MPDFT	2 anos
049.1	08190.141592/06-54	21	Reexame das normas internas sobre portaria e vigilância	2 anos
049.1	08190.007262/07-21	4	Ações de Segurança – Promotor de Justiça Valmir Soares Santos	2 anos
049.1	08190.007296/07-42	4	Autorização para portar arma de fogo particular em serviço.	2 anos
049.1	08190.110454/07-87	6	Segurança das unidades do MPDFT no edifício IBAMA	2 anos
049.1	08190.015030/09-62	10	Ações de avaliação de segurança no TJAP, conforme OF. N° 498/2008-GP/TJAP	2 anos
049.11	08190.003833/01-62	20	Agroservice segurança LTDA - Contrato 009/98 - Vigilância armada	Aprovação de contas
049.11	08190.103646/02-13	21	Contratação de serviço de vigilância	Aprovação de contas
049.11	08190.058878/05-43		Prestação de serviço de vigilância patrimonial privada - Agroservice	Aprovação de contas
049.11	08190.135406/05-11	21	Agroservice segurança LTDA - Nota de empenho 2006NE000035	Aprovação de contas
049.11	08190.162402/07-96	19	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - Contrato n° 70/DG/MPDFT/05 - exercício/08 - ref. a prestação do serviço de vigilância armada e desarmada (Volumes 1 a 5)	Aprovação de contas
049.11	08190.162402/07-96	20	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - Contrato n° 70/DG/MPDFT/05 - exercício/08 - ref. a prestação do serviço de vigilância armada e desarmada (Volumes 6 a 8)	Aprovação de contas
049.11	08190.168284/07-84	21	Apuração de fatos e resposabilidade contratual da empresa agroservice segurança LTDA	Aprovação de contas
049.11	08190.007311/07-34	15	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - contrato n° 70 /05 - exercício 2007 - Prestação de serviço de vigilância armada e desarmada (Volume 1 a 5)	Aprovação de contas

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

ANEXO I LED 13_2020

049.11	08190.007311/07-34	16	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - contrato n° 70 /05 - exercício 2007 - Prestação de serviço de vigilância armada e desarmada (Volume 6 a 10)	Aprovação de contas
049.11	08190.124822/08-28	11	Contratação de empresa especializada em serviços de recepcionistas (4 volumes) - ENTERPOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME	Aprovação de contas
049.11	08190.583402/08-34	13	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - contrato n° 70 / DF/MPDFT/2005 - exercício 2009 - Prestação de serviço de vigilância armada e desarmada (Volumes 1 a 5)	Aprovação de contas
049.11	08190.583402/08-34	14	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Agroservice segurança LTDA - contrato n° 70 / DF/MPDFT/2005 - exercício 2009 - Prestação de serviço de vigilância armada e desarmada (Volumes 6 a 9)	Aprovação de contas
049.11	08190.132246/09-55	9	Prestação de serviço de recepcionista no MPDFT - Porto Service	Aprovação de contas
049.11	08190.014949/09-66	12	Processo de execução para pagamento de faturas à empresa Enterpol Administração e serviços de limpeza e conserv. LTDA - Contrato 08/DG/MPDFT/09 - exe. 2009 ref. Prest. De serv. Recepcionista no MPDFT (4 volumes)	Aprovação de contas
049.11	08190.01561/10-74	7	Análise de possível repactuação do contrato n° 070 / DG / MPDFT / 2005	Aprovação de contas
049.11	08190.045015/10-91	17	Proc. de execução p/ pagto fat. à empresa agroservice segurança LTDA - sob o contrato n° 070/DG/MPDFT/2005 - exercício 2010 - ref. Prest. Do serv. De vigilância armada desarm. no âmbito do MPDFT (Volumes 1 a 4)	Aprovação de contas
049.11	08190.045015/10-91	18	Proc. de execução p/ pagto fat. à empresa agroservice segurança LTDA - sob o contrato n° 070/DG/MPDFT/2005 - exercício 2010 - ref. Prest. Do serv. De vigilância armada desarm. no âmbito do MPDFT (Volumes 5 a 8)	Aprovação de contas
049.14	08190.004049/12-24	2	Dano à cancela do Ed. Sede – colisão de caminhão do MPDFT	Caso concluído em 2012
049.14	08190.134836/08-69	2	Ocorrência de tentativa de invasão à Promotoria do Paranoá	Caso concluído em 2009
049.14	08190.188904/09-81	2	Apuração de ato de vandalismo no Ed. Sede da Promotoria de Justiça do Paranoá	Caso concluído em 2010
049.14	08190.140223/10-49	2	Dano a Placa de vidro da fachada do ed. Sede	Caso concluído em 2011
049.14	08190.140285/10-04	3	Dano em Placa de vidro da fachada da Promotoria de Samambaia	Caso concluído em 2012
049.14	08190.140293/10-24	2	Dano à cancela para controle de acesso do Ed. Sede	Caso concluído em 2010
049.14	08190.131632/10-27	2	Vidro trincado no primeiro subsolo Ed. Sede	Caso concluído em 2010

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.

Assinado por:

FERNANDA MARIA XAVIER RANGEL DE ABREU - SEADOC/CDI em 05/03/2020.
GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020.
LUCAS THOBIAS MORAES COSTA CAMPOS - SSI/PGJ em 05/03/2020.
YARA MACIEL CAMELO - 6ªPROURB-BSI em 05/03/2020.
.

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.024263/2020-78.
Assinado por GUSTAVO DE SOUZA DIAS - SEADOC/CDI em 05/03/2020 e outros.